



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 02000001817/07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 234515-6/A
AUTUADO: AUGUSTO DO CARMO FIGUEIREDO
CNPJ / CPF: 441.060.416-34
LOCAL DA INFRAÇÃO: PARAPEBA / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

O Sr. AUGUSTO DO CARMO FIGUEIREDO fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 234515-6/A em 14 de agosto de 2007 por:

“Iniciar atividade de consumidor de lenha para fabricação de aguardente, sem o prévio registro obrigatório junto ao IEF e, ainda, ter armazenado para consumo no alambique 25m³ (vinte e cinco metros cúbicos) de lenha nativa, sem estar de posse do documento fiscal e ambiental, ou seja, sem prova de origem. Não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.”

O autuado no dia 21 de janeiro de 2009 ao apresentar pedido de reconsideração alegou que não iniciou as atividades de alambique, conforme constou no AI 234515-6, e cuja informação foi desconsiderada pelas autoridades presentes. Que a lenha encontrada era para consumo doméstico na propriedade, e é fruto de limpeza de pastos na própria propriedade, e na quantidade aproximada de 18,00 m³ (dezoito metros cúbicos). Que gradeou uma área de 0,38 ha de Preservação Permanente e não 0,57 como informa AI. Que a área de preservação permanente já era lavoura conforme poder-se-á comprovar a área afirmada no Auto de Infração é utilizada como lavoura de milho, feijão, arroz sequeiro e cana-de-açúcar há mais de cinquenta anos. Que não tem condições de arcar com o pagamento da multa.

Diante do exposto, pede deferimento.



3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

A publicação no “Minas Gerais” ocorreu no dia 16 de dezembro de 2008. O prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Administrativo do IEF é de 30 (trinta) dias, a contar do segundo dia útil da publicação, conforme o disposto no art. 60, §4º da Lei 14.309, de 19 de junho de 2002. Portanto, o recurso apresentado no dia 21 de janeiro de 2009 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 234515-6/A mantendo os valores, perfazendo o total de R\$1.103,34 (Mil cento e três reais e trinta e quatro reais).

5. Data / Responsável

Data: 05/02/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas